

Processo n.: @PCP 21/00290724

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Pedro Spautz Netto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 295/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Calmon relativas ao exercício de 2020, em razão da manutenção da seguinte restrição:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ 3.102.687,20 e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 07 – R\$ 14.432,18, FR 08 – R\$ 27.624,46, FR 18 e 19 – R\$ 25.473,28 e FR 33 – R\$ 29.991,71), no montante de R\$ 97.521,63, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (item 1.2.1.1 e Quadro 22 do **Relatório DGO n. 405/2021**).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Imaruí, com fulcro no art. 90, §2º, da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 11.2.2 a 11.2.7 do Relatório DGO e abaixo elencadas:

2.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos Vinculadas 07 (R\$ 7.446,96), FR 33 (R\$ 29.445,13), e Fonte de Recurso Ordinária 00 (R\$ 4.322.252,95), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único e 50, I, da LRF (subitem 1.2.1.2 do Relatório DGO e Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2020, no valor de R\$ 10.290.928,52, representando 57,38% da Receita Corrente Líquida (R\$ 17.934.007,60), quando o percentual máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 9.684.364,10, configurando, portanto, gastos a maior de R\$ 606.564,42 ou 3,38%, em descumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000. Registra-se a suspensão dos prazos para retorno ao limite nos termos do disposto no art. 65 da referida Lei, em face da publicação do Decreto Legislativo (estadual) n. 18.332/2020, alterado pelo Decreto Legislativo (estadual) n. 18.340/2020 (subitens 1.2.1.3 e 5.3.4 do Relatório DGO), bem como o art. 15, §3º, da Lei Complementar n. 178/2021;

2.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2020, no valor de R\$ 11.443.280,41, representando 61,43% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.626.920,82), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 10.058.537,24, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.384.743,17 ou 7,43%, em descumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000. Registra-se a suspensão dos prazos para retorno ao limite

nos termos do disposto no art. 65 da referida Lei, em face da publicação do Decreto Legislativo (estadual) n. 18.332/2020, alterado pelo Decreto Legislativo (estadual) n. 18.340/2020 (itens 1.2.1.4 e 5.3.2 do Relatório DGO), bem como o art. 15, §3º, da Lei Complementar n. 178/2021;

2.4. Realização de despesas, no montante de R\$ 240.035,00, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964 (subitem 1.2.1.5 e Quadro – 02-A do Relatório DGO, item A.2, de fs. 268, das informações complementares);

2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (subitem 1.2.1.6, Capítulo 7 e Anexos do Relatório DGO, doc. 8 e do Relatório de Reinstrução, doc. 1);

2.6. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2-3 e 270-271 e subitem 1.2.1.7 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Calmon que:

3.1. adote providências tendentes a garantir a execução de ações voltadas para política do idoso, da criança e do adolescente por meio dos Fundos Municipais correspondentes, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal do Idoso, nos termos das Leis ns. 8.069/1990 e 8.842/1994;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 10, 11 e 15 pactuadas para a saúde de Calmon, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

3.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de Voto;

3.6. observe o §1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

3.7. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com especial atenção ao item XVIII, identificando todos os gastos extraordinários realizados para atendimento específico com a pandemia do novo coronavírus;

3.8. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Calmon que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes Contas Anuais do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Calmon;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 405/2021** e do **Parecer MPC n. 2405/2021** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Calmon, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. ao Sr. Pedro Spautz Netto;

5.2.3. à Prefeitura Municipal de Calmon.

Ata n.: 4/2021

Data da Sessão: 17/12/2021 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC